



4 — Das decisões previstas neste diploma haverá sempre recurso para os tribunais judiciais.

Art. 5.º O requerimento para a inutilização pretendida do solo arável ainda não classificado em cartas já publicadas será dirigido à direcção regional de agricultura, contendo obrigatoriamente:

- a) Identificação e morada do requerente e do proprietário do terreno, quando não for este o requerente;
- b) Identificação das construções, aterros, escavações ou quaisquer outros meios de inutilização pretendidos, com menção da área abrangida e localização num extracto da carta militar de Portugal de escala 1:25 000 e indicação de pormenor numa planta de escala não inferior a 1:10 000, quando exista.

Art. 6.º No prazo de trinta dias, a contar do conhecimento da decisão, poderá o requerente ou o proprietário do terreno reclamar para a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, que decidirá da reclamação no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 7.º É da competência da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola a emissão de parecer, nos domínios referentes à classificação do terreno, sobre:

- a) Planos de urbanização e perímetros de aglomerados urbanos;
- b) Vias de comunicação;
- c) Outros processos de inutilização de solos agrícolas de área superior a 5000 m<sup>2</sup>.

Art. 8.º — 1 — Para efeito do disposto no artigo 6.º, é criada na Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola a Comissão de Apreciação de Projectos, com a seguinte composição:

- a) Dois representantes da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, um dos quais será o presidente;
- b) Um representante da direcção regional de agricultura cuja decisão esteja em reclamação;
- c) Um representante do Serviço de Estudos do Ambiente;
- d) Um representante de câmara municipal em que decorrer o processo de inutilização do solo;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- f) Representantes de outros serviços públicos interessados que o presidente entenda deverem integrar a Comissão, cuja designação será por este solicitada aos serviços, caso a caso, sem direito a voto.

2 — A não indicação no prazo de quinze dias, a contar da solicitação, de representante feita ao abrigo da alínea e) do número anterior significa que o serviço demandado não pretende fazer-se representar na Comissão.

3 — As deliberações da Comissão são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 9.º — 1 — É da competência da Comissão de Apreciação de Projectos a autorização de implantação, sob o ponto de vista agronómico, em solos classificados como defendidos, de construções ou outros processos de inutilização de solos defendidos que considere de comprovado interesse local, regional ou nacional e sem alternativa de localização.

2 — O exercício da competência da Comissão de Apreciação de Projectos depende do prévio requerimento dos interessados, que deverá ser acompanhado dos elementos considerados necessários à confirmação do interesse local, regional ou nacional e à inexistência de alternativa de localização da construção ou de outro processo de inutilização dos solos defendidos.

3 — A decisão da Comissão de Apreciação de Projectos deverá ser proferida no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da entrada do requerimento ou do recebimento dos elementos complementares pedidos ao requerente, quando o presidente ou a Comissão os considerem necessários.

Art. 10.º — 1 — Todos os processos para licenciamento ou aprovação de construções, urbanizações, delimitação de perímetros de aglomerados urbanos, vias de comunicação, aterros, escavações ou outros meios de inutilização do solo arável estarão, desde o início, instruídos com a informação da respectiva direcção regional de agricultura, da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola ou da Comissão de Apreciação de Projectos, constituindo tal informação formalidade essencial, desde que ainda não se encontrem definidas em carta de capacidade de uso do solo.

2 — Exceptuam-se do preceituado no número anterior os processos para licenciamento de obras em zonas relativamente às quais existam plano de urbanização e loteamentos de perímetros urbanos superiormente aprovados.

Art. 11.º Para efeitos deste diploma, os solos classificam-se em cinco classes — A, B, C, D e E —, conforme foram definidos pelos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas para a elaboração da carta de capacidade de uso do solo.

Art. 12.º O Ministro da Agricultura e Pescas regulamentará por meio de despacho as excepções previstas nas alíneas a) e c) do artigo 2.º e discriminará as classes de capacidade de uso referidas no artigo anterior.

Art. 13.º Para efeitos da alínea b) do artigo 2.º, deverão as câmaras municipais propor à aprovação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, através da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, os perímetros dos aglomerados urbanos dos respectivos concelhos.

Art. 14.º A infracção ao disposto no artigo 1.º deste diploma constitui contra-ordenação social, punível com multa de 1000\$ a 200 000\$, e importa a restituição dos solos a uma situação tão próxima quanto possível daquela em que se encontrava anteriormente, a expensas do infractor.

Art. 15.º Compete à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, à Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, ao Serviço de Estudos do Ambiente

e às câmaras municipais a fiscalização das infracções a este diploma.

Art. 16.º É revogado o Decreto-Lei n.º 356/75, de 8 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 309/79

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, estabelece no n.º 1 do seu artigo 11.º que as quantidades de obrigações a amortizar serão definidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano seis meses antes da data de cada amortização, e no n.º 2 do mesmo artigo, que as amortizações se efectuarão por sorteio, pelo valor nominal, ou por compra no mercado.

Com base nas disposições do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 195/79, de 29 de Junho, bem como da resolução do Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979 e respectivo protocolo anexo, foi estabelecido um esquema de indemnização a pagar à Electra del Lima, S. A., pela transferência das instalações e serviços do aproveitamento hidroeléctrico do Lindoso e das linhas e instalações complementares ligadas à exploração, que requer uma amortização uniforme das obrigações que, para o efeito, forem emitidas durante os seis anos previstos para essa amortização, com início em 1981.

Torna-se indispensável, por isso, adoptar as providências necessárias que permitam harmonizar as disposições que, quanto a amortizações, estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 213/79 com as exigências do esquema de indemnização a pagar à Electra del Lima, S. A.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As obrigações emitidas, nos termos da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, para pagamento da indemnização a que se refere o Decreto-Lei n.º 195/79, de 29 de Junho, serão amortizadas pelo seu valor nominal, por sorteio e por compra efectuada pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

2 — As compras a que se refere o número anterior deverão assegurar que a quantidade anual de obrigações amortizadas durante as seis anuidades previstas para completar a amortização total seja sempre igual em cada um dos respectivos anos.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público providenciará no sentido de que nas dotações do seu orçamento anual e durante os anos em que haja lugar às amortizações referidas no artigo anterior sejam inscritas as verbas necessárias para ocorrer a essas compras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Pinto Ribeiro.*

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Portaria n.º 438/79

de 20 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma, autorizar a Companhia Portuguesa de Fornos Eléctricos, S. A. R. L., com sede no Largo de S. Carlos, 4, em Lisboa, a proceder à emissão, ao par, de 2 000 000 de acções do valor nominal de 100\$ cada uma, correspondentes ao aumento do seu capital social de 100 000 contos para 300 000 contos.

As acções, reservadas aos accionistas, serão realizadas em numerário, 50 % no acto da subscrição e o restante no prazo máximo de sessenta dias após o termo da subscrição.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida.*

## Direcção-Geral do Tesouro

### Portaria n.º 439/79

de 20 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro, o seguinte:

1 — Que nas Tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe de Águeda, Alcobaça, Angra do Heroísmo, Cascais, Castelo Branco, Coimbra (2.ª Tesouraria), Évora, Feira, Leiria, Lisboa (5.º Bairro Fiscal), Oeiras, Portalegre, Porto (5.º Bairro Fiscal), Santarém, Viana do Castelo e Vila Nova de Famalicão as funções de ajudante de tesoureiro sejam exercidas por tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe (substitutos legais) propostos pelos tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe responsáveis pela gerência das respectivas tesourarias.

2 — Nas tesourarias referidas no número anterior o tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe terá a designação de tesoureiro adjunto.